



PROCESSO Nº 1511052023-2 - e-processo nº 2023.000307363-5

ACÓRDÃO Nº 209/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Recorrida: Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: SEVERINO BARBOSA DE LIMA NETO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante não foram apresentadas na impugnação, por não possuir correlação com as infrações delineadas no auto de infração, nem foram prequestionados em recurso voluntário, inexistindo, portanto, omissão no julgado atacado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 094/2025, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002401/2023-36, lavrado em 1º de agosto de 2023, contra a empresa CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO LTDA, inscrição estadual nº 16.106.277-6.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de abril de 2025.



PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1511052023-2 - e-processo nº 2023.000307363-5

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Recorrida: Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO
DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC.
DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: SEVERINO BARBOSA DE LIMA NETO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO
EVIDENCIADOS - MANTIDA A DECISÃO
EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.**

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante não foram apresentadas na impugnação, por não possuir correlação com as infrações delineadas no auto de infração, nem foram prequestionados em recurso voluntário, inexistindo, portanto, omissão no julgado atacado.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso oposto contra o Acórdão 094/2025, que e julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002401/2023-36, lavrado em 1º de agosto de 2023, contra a empresa CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO LTDA, inscrição estadual nº 16.106.277-6.

Após o trâmite processual em primeira instância administrativa, o sujeito passivo não apresentou recurso voluntário, tendo o efeito devolutivo recursal ficado limitado às razões de decidir da GEJUP, diante da aplicação da preclusão temporal.

Na Sessão da Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, realizada em 19 de fevereiro de 2024, os conselheiros, à unanimidade, decidiram pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento supracitado, nos termos da ementa que ora transcrevo:

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL -
OMISSÃO/DIVERGÊNCIA - RETROATIVIDADE DA
NORMA MAIS BENÉFICA - DENÚNCIA
PARCIALMENTE CONFIGURADA - MANTIDA A**



**DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE
OFÍCIO DESPROVIDO.**

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de informação ou registro com divergências de documentos fiscais na EFD, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer. Ajustes realizados em função do princípio da retroatividade da norma mais benéfica.

Cientificado da decisão proferida pela instância prima, o sujeito passivo opôs embargos declaratórios, por meio do qual aduz, em síntese, que:

- a) o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, só se pronunciou sobre as infrações que foram julgadas improcedente e/ou parcialmente procedente deixando de se utilizar do “Princípio da Verdade Material” para analisar as razões impugnatórias apresentadas pelo sujeito passivo, em sua defesa que contestou a infração nº 1062, sob o fundamento legal de que, para o contribuinte ser acusado de ter adquirido mercadorias com receitas extra caixa, seria necessário que a fiscalização provasse que a empresa acusada teria de fato recebido as mercadorias a que se reportam as LISTAGENS elaboradas pelo autuante e que se encontram inseridas às fls..., do PAT nº 1511052023-2, o que “in casu”, não existe qualquer prova material a esse respeito;
- b) o Acórdão nº 094/2025 foi omissivo, porque não observou que a decisão proferida na instância “a quo”, pela procedência da infração nº 1062, contrariou a legislação que rege a matéria prevista no Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba, porque àquela autoridade fazendária ao proferir o seu voto pela procedência da acusação nº 1060, não levou em consideração as razões e considerações apresentadas pelo sujeito passivo em sua defesa, que pedia a improcedência da infração nº 1060, pelo simples fato de que, para a empresa ser acusada de ter adquirido mercadorias consignadas em documento fiscal, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatada pela falta de lançamento de Nota Fiscal de Aquisição na escrita contábil”, seria necessário que o auditor fiscal apresentasse as cópias das Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e, acompanhadas de outras provas materiais, que comprovem o efetivo recebimento das mercadorias pela empresa acusada.
- c) que, como acusação descrita na infração nº 1060, do Auto de Infração nº 93300008.09.00002401/2023-36, está baseada na infração prevista do art. 646, inciso IV, do RICMS/PB, de “omissão de saídas de mercadorias tributáveis em decorrência de entrada de mercadoria não contabilizada”, é lógico e evidente afirmar que essa acusação para prevalecer teria que ser respaldada além das cópias das Notas Fiscais



Eletrônicas a que se reporta o auditor fiscal nas LISTAGENS por ele elaboradas, com outras provas materiais provando o recebimento das mercadorias pelo sujeito passivo.

Na sequência, os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios apresentado pela contribuinte, contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 094/2025.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Em descontentamento com a decisão proferida pela Segunda Câmara de Julgamento, a embargante vem aos autos alegar, com a devida vênia, de forma bastante confusa, que restou configurada omissão quanto ao argumento apresentado na impugnação, que em relação à acusação, por vezes indicada como a de nº 1062, em outras oportunidades, indicadanos embargos como de nº 1060, suscitou que seria necessária a apresentação de provas materiais que indicassem o recebimento das mercadorias pelo sujeito passivo, para que fosse possível a aplicação da presunção contida no art. 646, IV do RICMS/PB.

Pois bem, inicialmente, convém registrar que o presente processo administrativo possui apenas infrações relacionadas com o descumprimento de obrigações acessórias e, quiçá, por tal razão, o contribuinte em nenhum momento de sua impugnação suscitou a necessidade de apresentação de provas materiais para a validação da presunção contida no art. 646, IV do RICMS/PB.

Ademais, conforme relatado, a matéria devolvida ao conhecimento do Conselho de Recursos Fiscais restou limitada, em virtude da preclusão temporal, aos fundamentos apresentados pela instância prima, que realizou ajuste nas multas em observância de preceito legal (art. 106, II, “c” do CTN), tendo em vista a alteração promovida pela Lei nº 12.788/2023 dos limites legais (limite mínimo de 10 UFR-PB e



não superior a 400 UFR-PB) anteriormente previstos na penalidade contida no art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Desta feita, considerando que a análise do órgão julgador se pauta na provocação do recorrente, inexistia matéria a ser reapreciada relativa ao tema suscitado no presente embargos.

Por tais razões,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 094/2025, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002401/2023-36, lavrado em 1º de agosto de 2023, contra a empresa CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO LTDA, inscrição estadual nº 16.106.277-6.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de abril de 2025.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator